

Acórdão : 14.366/01/2ª
Impugnação : 40.010102770.64
Impugnante : Peixoto Comércio Ind. Serv. Transportes Ltda
PTA/AI : 02.000159431-40
Proc. Suj. Passivo : José Roberto Camargo/Outro
IE/SEF : 702.090416.00-00
Origem : AF/Itajubá
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas na autuação foram desclassificadas pelo Fisco por divergências quanto ao veículo e motorista transportador; falta das vias destinadas ao Fisco e por não constarem na relação de entrega da frota específica do motorista, conforme exigência do Regime Especial da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso II, do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000159431-40, constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que havia divergência entre a placa do veículo transportador e aquela indicada nos documentos fiscais, por não constar na relação de entrega da frota específica do motorista, as mercadorias listadas nas notas fiscais nº 892873/892874, exigência do regime especial.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente o lançamento do crédito tributário, fls. 26/35, através de procurador legitimamente constituído aduzindo primeiramente que é detentor de regime especial que concede o prazo de 8 dias de validade para as notas fiscais de saídas, motivado pelo fato de possuir um centro de distribuição em Três Corações, de onde são feitas as entregas procedentes de Uberlândia com destino às cidades próximas, mediante transbordo para caminhões de entrega com menor capacidade; no caso houve uma tentativa de entrega da mercadoria frustrada, tendo o caminhão retornado, sendo aquele momento o da re-entrega; todas as notas fiscais estão dentro do prazo de validade legal de oito dias, sendo improcedente a suposição fiscal de reutilização do documento fiscal; afirma que a autuação se baseia em presunção, não tendo se configurado infração ao artigo 149 do RICMS/MG e requer a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco em manifestação, fls. 51/55 aduz que a autuação deu-se pela entrega desacobertada de documentação fiscal e não pelo transporte desacobertado, fato constatado no trânsito da mercadoria, não há documentos que comprovem o transbordo da mercadoria; a recusa de entrega da mercadoria não está comprovada pelos documentos acostados aos autos; cita os dispostos legais infringidos; estão faltando vias das notas fiscais não sendo carimbadas no trânsito, bem como há divergência da placa do veículo transportador; e ao final propõe a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A controvérsia se estabelece sobre a constatação de não estar relacionado os documentos fiscais, objeto do lançamento, na carga do veículo, não havendo dúvidas sobre a materialidade dos fatos, por outro lado as razões apresentadas pela Impugnante não foram acompanhadas por provas dos fatos alegados.

A este respeito do *ônus da prova* convém analisarmos importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”:

“O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa.”

“São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova.”¹ (g. n.)

A alegação da Impugnante de que houve uma tentativa frustrada de entrega da mercadoria não foi formalizada, não se observando os requisitos previstos para este tipo de ocorrência, bem como não há provas do alegado transbordo. Por ausência de observação dos procedimentos exigidos pela legislação tributária ficou caracterizada a infração ao inciso II, art. 149 do RICMS/MG. *In verbis*:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadorias:

II – com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

¹ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1992, p. 83 e 89.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo Fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada de 40%, fundada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta, por conseguinte, as exigências constantes do vertente crédito tributário. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava improcedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora